



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER N° 657/20

**DA 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

**PROCESSO N° 733/2020**

**RELATOR (A): JÓ PEREIRA**

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Galba Novaes que tramita nesta casa com o número 341 de 2020 e dispõe sobre a vedação de interrupção da prestação dos serviços privados dos planos de saúde, por inadimplemento, bem como de reajuste anual da mensalidade, durante o período de calamidade pública no estado de alagoas.

A propositura pretende vedar a suspensão do fornecimento do serviço do plano de saúde para pessoas que estão inadimplentes em decorrência da pandemia do COVID-19 e suspender os aumentos referentes aos reajustes anuais enquanto perdurar o estado de calamidade pública no Estado de Alagoas.

O Projeto foi submetido para análise da 2º Comissão de Constituição Justiça e Redação, para elaboração de parecer, cabendo a essa comissão apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da matéria, ficando a análise de mérito para a Comissão Temática ou para o Plenário.

De acordo com a justificativa do presente projeto, este tem por finalidade minimizar os danos financeiros já causados aos cidadãos em decorrência da crise que se instaurou em decorrência da pandemia mundial do COVID-19, sendo plausível sobrepor o interesse a saúde coletiva em detrimento do direito ao crédito das empresas de plano de saúde.

A presente propositura aborda um tema de suma importância para a nossa sociedade, tendo em vista que os cidadãos já sofrem e necessitam arcar com os danos financeiros em detrimento da perda ou diminuição dos rendimentos mensais.

Ocorre que, vislumbramos vício de iniciativa, considerando que, apesar do Direito do Consumidor ser matéria de competência concorrente entre a União, os Estados e os Municípios conforme preceitua o artigo 24, inciso V, da Constituição Federal de 1988, a



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

matéria aqui discutida refere-se à competência privativa da União, disposta no artigo 22, inciso VII, da nossa Carta Magna, tendo em vista que aduz ato normativo que atinge a autonomia privada, atuando no âmbito das pactuações em relações contratuais, no caso especificamente sobre as condições e prazo de pagamento dos planos de saúde.

Nesse sentido, nosso excelso Supremo Tribunal Federal em julgamento de casos semelhantes opinou pela usurpação de competência sob a justificativa de estar sendo manejada a competência estadual para legislar sobre relações de consumo, vejamos a seguir:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.  
LEI ESTADUAL QUE FIXA PRAZOS MÁXIMOS,  
SEGUNDO A FAIXA ETÁRIA DOS USUÁRIOS, PARA A  
AUTORIZAÇÃO DE EXAMES PELAS OPERADORAS DE  
PLANOS DE SAÚDE.  
VOTO DO RELATOR

(...) Por mais ampla que seja, a competência legislativa concorrente em matéria de defesa do consumidor (CF/88, art. 24, V e VIII) não autoriza os Estados-membros a editarem normas acerca de relações contratuais, uma vez que essa atribuição está inserida na competência da União Federal para legislar sobre direito civil (CF/88, art. 22, I). (...) Os arts. 22, VII e 21, VIII, da Constituição Federal atribuem à União competência para legislar sobre seguros e fiscalizar as operações relacionadas a essa matéria. Tais previsões alcançam os planos de saúde, tendo em vista a sua íntima afinidade com a lógica dos contratos de seguro, notadamente por conta do componente atuarial” (ADI 4.701, Rel. Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJ de 22/8/2014).

Isto posto, há de se falar que a presente propositura também usurpou a competência delegada pela Lei 9.961/2000 à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, em se tratar de regulação para o mercado dos planos de saúde, com fulcro no artigo 4º, incisos II e XXIV, que dispõe sobre a competência da ANS em estabelecer as características gerais dos instrumentos contratuais utilizados na atividade das operadoras,



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

bem como, exercer o controle e a avaliação dos aspectos concernentes à garantia de acesso, manutenção e qualidade dos serviços prestados, direta ou indiretamente, pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde.

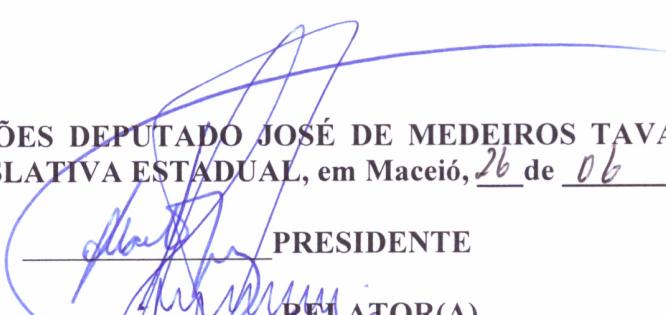
Desta forma, a relatora desta matéria apesar de apreciar a devida propositura, reconhecendo sua importância para a atual realidade vivida pelos alagoanos, conclui pela inconstitucionalidade do presente Projeto de Lei, em decorrência do vício de competência.

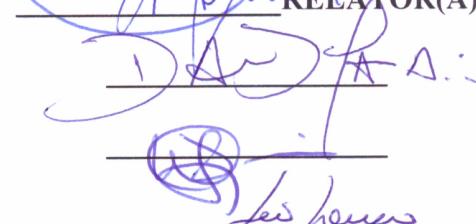
### CONCLUSÃO

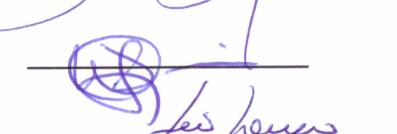
Diante dos fundamentos baseados na constitucionalidade e juridicidade, entendo que o Projeto de Lei 341/2020 deve ser rejeitado por inconstitucionalidade formal em decorrência do vício de competência.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 26 de 06 de 2020.

  
PRESIDENTE

  
RELATOR(A)

  
Jes lunes